



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

"Dispõe sobre o regime de adiantamento a que se referem os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito da Câmara Municipal de Tocantins - MG".

Autoria da Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Tocantins destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedido de empenho em nome do servidor.

§ 1º - O regime instituído por esta Lei tem caráter de excepcionalidade e não deve se constituir em regra geral.

§ 2º - Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação e prestação de contas que ultrapassem o exercício financeiro, limitado até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 2º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento para pronto pagamento com a finalidade de atender despesas de:

- I – pequeno vulto;
- II – manutenção de bens móveis do patrimônio municipal;
- III – conservação, manutenção e adaptação de bens imóveis do patrimônio municipal;
- IV – caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
- V – despesas miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - As despesas realizadas com fundamento nos incisos I, II e III do *caput* não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do limite estabelecido para dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Considera-se despesa de pequeno vulto e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, sempre relacionadas às atividades da Câmara Municipal, as que se realizarem com:

- I – selos e encomendas postais, pequenos consertos, chaveiro, gás de cozinha, serviços notariais, componentes e serviços de informática;
- II – outras quaisquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Não será permitido o adiantamento para:

- I – atender despesas já realizadas;
- II – atender despesas maiores do que o limite estabelecido no art. 2º, § 1º;
- III – aquisição de material de consumo para estoque e material permanente;
- IV – a quem não tenha prestado contas do adiantamento anterior no prazo legal;
- V – a quem, dentro de 15 (quinze) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- VI – a servidor que teve prestação de contas rejeitada em virtude de desvio, desfalque ou má aplicação de recursos públicos, ou ainda que esteja respondendo a processo administrativo;
- VII - despesas que estejam cobertas por processo de licitação vigente.

Art. 4º - O beneficiário só fará jus ao recebimento de novo adiantamento de numerário previsto nesta lei após a devida prestação de contas dos valores recebidos anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O prazo para aplicação do valor recebido é de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cabe ao beneficiário do adiantamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis após o prazo estabelecido no § 1º, apresentar à Presidência da Câmara o relatório de despesas que foram pagas com o adiantamento, bem como os documentos fiscais originais que as comprovem emitidos em nome da Câmara Municipal de Tocantins.

§ 3º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, assinado por servidor diferente do beneficiário.

§ 4º - O não atendimento ao § 2º enseja a devolução dos valores não comprovados diretamente em folha de pagamento do servidor, sem prejuízo da abertura de processo administrativo disciplinar e/ou propositura de ação de improbidade administrativa.

§ 5º - O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres municipais através de depósito em conta bancária indicada pela Câmara Municipal com identificação do processo de adiantamento.

Art. 5º - Os responsáveis que deixarem de realizar a prestação de contas de adiantamentos dentro do prazo estabelecido nesta Lei ou não recolherem o saldo não utilizado, ficarão sujeitos à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do adiantamento, acrescido de correção monetária e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, recolhido à conta do tesouro, salvo motivo de força maior, devidamente demonstrado e reconhecido pela autoridade competente.

Parágrafo Único - No processo de aplicação da multa e seus consectários deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º - Compõem a presente Lei o Anexo I – Requisição de adiantamento e o Anexo II – Prestação de contas de adiantamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Manoel Cataldo, da Câmara Municipal de Tocantins, em 17 de Fevereiro de 2025.

Mesa Diretora: Biênio - 2025/2026


Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário
Presidente


Vereadora Marcia Maria Soares Cocati
Vice - Presidente


Vereador Jorge Antônio Brum
1º Secretário


Vereador Christopher Florêncio Machado
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2025

Com vistas a dar agilidade e legalidade aos atos rotineiramente praticados pela administração da Câmara, a finalidade deste projeto é oferecer condições seguras para a cobertura de pequenas despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar a realização de um processo licitatório.

Sabe-se que o surgimento de despesas extraordinárias ou urgentes ocorre também na esfera pública, sendo certo que, além do que está previsto no orçamento, todas as despesas realizadas devem se revestir do caráter de legalidade e transparência.

É oportuno ressaltar que o valor disponível para adiantamento é comedido, atualmente correspondente a R\$1.254,51 (Hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) em cada mês requisitado, e que as situações possíveis de serem atendidas são bastante restritas, conforme arrolado no art. 2º.

Além disso, é disposta toda a forma para ocorrer a devida prestação de contas.

Importante dizer também que apenas os servidores da Câmara podem requisitar valores em regime de adiantamento, conforme disposição do art. 68 da Lei nº 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

ANEXO II

Lei Municipal Nº ____/2025

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS

Requisição, Processo nº: _____ Valor recebido: R\$ _____

Nº	Data	Comprovante	Despesa	Valor em R\$
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				

Total das despesas gastas: R\$ _____ Devolução: R\$ _____

Obs: Em caso de devolução, anexar o Formulário de Devolução

Demais informações complementares, a critério do declarante:

Tocantins, ____ de _____ de 20____.

Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

ANEXO II

Lei Municipal N° /2025

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Requisição, Processo n°: _____

Descrição sucinta da despesa: _____

Valor da despesa: R\$ _____

Justificativa detalhada da despesa: _____

Área para fixar os comprovantes originais

Colar ou grampear pela parte superior



Atesto que o material/serviço acima especificado foi recebido/prestado à Câmara Municipal de Tocantins. _____

Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

ANEXO II

Lei Municipal N° /2025

DEVOLUÇÃO

Requisição, Processo n°: _____

Valor da devolução: R\$ _____

Área para fixar os comprovantes originais
(Colar os documentos e/ou grampear pela parte superior)

